



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU**

**Autos nº. 0040405-62.2020.8.16.0000**

Recurso: 0040405-62.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal:

- Agravante(s):
- Federação Paranaense de Futebol (CPF/CNPJ: 76.681.550/0001-85)  
Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-330
- Agravado(s):
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 77.969.590/0001-90)  
Rua Marechal Hermes, 1440 - CURITIBA/PR - CEP: 80.540-290
  - ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ AERP (CPF/CNPJ: 76.205.756/0001-39)  
Rua Marechal Hermes, 14440 - Ahú - CURITIBA/PR - CEP: 80.540-290

**Agravo de Instrumento nº 40405-62.2020.8.16.0000**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL** contra a decisão prolatada no mov. 10.1 dos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 16412-84.2020.8.16.0001, ajuizada por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SERT** e **ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ – AERP**, mediante a qual a Doutora Juíza de Direito concedeu a liminar pretendida para o fim de determinar à **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**, sob pena de multa fixada em R\$100.000,00 para cada descumprimento:

*a) **PROCEDER AO CREDENCIAMENTO** das empresas de radiodifusão vinculadas à parte autora e respectivos profissionais (no máximo dois - seq. 1.1 e seq. 1.8);*

*b) **AUTORIZAR O ACESSO E O ACOMPANHAMENTO** a todas as partidas de futebol restantes do Campeonato Paranaense de Futebol – 2020, das empresas de radiodifusão vinculadas à parte autora e respectivos profissionais, observando-se as exigências sanitárias e submissão à testagem para verificação do COVID (seq. 1.1 e seq. 1.8).*

Argumenta a Agravante, em síntese, que os protocolos por ela adotados para não permitir a presença da imprensa nas partidas restantes do campeonato paranaense



de futebol deste ano, a não ser da empresa detentora dos direitos de transmissão (DAZN), decorrerá das restrições impostas pelo Poder Público por conta da pandemia do COVID-19, consoante se infere do Of. Nº 1674/2020/GS/SESA, firmado pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde, autorizando a retomada e finalização desse campeonato, “*mediante realização das partidas sem a presença de público e com o menor número possível de profissionais acessórios*”, tendo os Municípios de Curitiba e de Ponta Grossa, onde se realizarão partidas, colocado como condição *sine qua non* a presença apenas da empresa detentora dos direitos de transmissão. Afirma, ainda, que essa restrição de acesso não implica em violação à liberdade de imprensa, mas objetiva resguardar a saúde de todos os envolvidos nas partidas (jogadores, membros da comissão técnica, árbitros e pessoal de apoio da Federação) e, ao mesmo tempo, diminuir ao máximo o número de pessoas presentes nos eventos. Alega também que todas as partidas serão transmitidas via plataforma de *streaming* da empresa DAZN, possibilitando que todos os demais veículos de comunicação possam acompanhar e também transmiti-las, de seus respectivos estúdios. Por fim, asseverando que essas restrições atendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotadas, inclusive, em outros campeonatos estaduais, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. O Plantão Judiciário em segundo grau se destina, entre outras atribuições, à análise de “tutela provisória de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, segundo disposto no art. 114, inc. VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, não se pode perder de vista que o plantão judiciário se presta à análise de pedidos urgentes, atribuindo excepcionalmente a competência a um juiz substituto de 2º grau para o analisar, quando houver risco de perecimento do direito na hipótese de se aguardar o expediente regular do Tribunal.

Segundo disposto no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Para tanto, nos termos do art. 995, parágrafo único, do mesmo *codex*, exige-se que da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida haja “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*” e que fique “*demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

Na casuística, no entanto, não se infere a plausibilidade do direito invocado, nem tampouco o risco de dano de difícil ou incerta reparação.



A matéria em discussão é de relativa simplicidade, apesar de envolver temas caros e direitos de significativa relevância, assegurados pela Constituição da República como fundamentais, em especial os de liberdade de manifestação do pensamento; de liberdade do exercício do trabalho e profissão; e o de acesso à informação (art. 5º, inc. IV, XIII e XIV).

E, justamente porque a atividade da imprensa está intimamente vinculada à garantia da liberdade de expressão do pensamento e, ao mesmo tempo, ao direito à informação, a Constituição Federal destinou a ela (imprensa) um conjunto de normas específicas e próprias, sob a rubrica “Da Comunicação Social”, com destaque, entre elas, a do art. 220, *in verbis*:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

*§ 3º Compete à lei federal:*

*I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;*

*II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*

*§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.*

*§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.*



*§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”*

Corolário desse princípio maior da liberdade de informação jornalística ou de imprensa é a impossibilidade de se tolerar qualquer mínimo embaraço à livre manifestação do pensamento ou tentativa de limitar o direito à informação e à expressão artística, científica, intelectual ou de comunicação. Não se admite, portanto, qualquer forma de censura prévia ou tentativa de interferência no tempo e no conteúdo da informação prestada pelos profissionais da imprensa.

Nesse sentido é oportuno trazer a colação o firme posicionamento do Excelso Pretório a respeito do tema:

*“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e*



*honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação".*

**[ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009.]**

No caso concreto, por mais que a Agravante defenda inexistir violação à liberdade do exercício de sua atividade pelos profissionais de imprensa associados às Agravadas, os elementos coligidos aos autos não demonstram isso.

Como bem consignou a Doutora Juíza de Direito Carla Melissa Martins Tria na decisão hostilizada, o Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ao atribuir às Federações a competência, dentre outras, de “aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para cada partida visando ao credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, desde que respeitado o limite de ocupação da área a eles destinada, quando esta tarefa não for realizada diretamente pela CBF e prevista no REC”, não autorizou “em absoluto, a possibilidade de exclusão discricionária de determinados profissionais, a exemplo dos que laboram na radiodifusão. Neste sentido, a reprovação das listas deve ocorrer única e exclusivamente se não forem preenchidos os requisitos indicados no próprio regulamento”.

Ainda, registrou a ilustre Magistrada inexistir notícia de qualquer circunstância a legitimar as restrições impostas pela Agravante aos profissionais de imprensa e, de fato, não se infere do caderno processual prova de que o Poder Público, ao autorizar a retomada do Campeonato Paranaense de Futebol tenha imposto, como condição para os juro, vedação ou limitação de acesso da imprensa aos estádios para a cobertura do evento, mas apenas vedou a presença do público.



Ao contrário, a norma do art. 90-F da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), introduzida pela Lei nº 12.395/2011, estabelece que “*Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto*”.

Ou seja, consoante se infere desse dispositivo legal, é garantido o acesso aos profissionais de imprensa credenciados pelas respectivas associações, às praças desportivas, desde que estejam eles **em serviço**, ou seja, efetivamente no exercício de sua profissão, obrigando-se a ocupar os espaços ali reservados para o desempenho de seu trabalho.

A Federação Paranaense de Futebol, como entidade regional de administração do desporto e integrante do Sistema Nacional do Desporto (art. 13, inc. IV, da Lei Pelé), tem por atribuição a organização das competições neste Estado, cabendo-lhe todas as medidas adequadas e pertinentes para que a prática desse esporte nos estádios de sua região se desenvolva de maneira organizada e com plena segurança a todos os envolvidos no evento, o que inclui não somente o público pagante e os atletas, mas também os profissionais que de alguma forma contribuem, com o exercício de sua atividade, para a realização da partida (comissão técnica, comissão de arbitragem, profissionais da imprensa, prestadores de serviços etc.).

O momento atual é de significativa preocupação com a saúde de todos, por conta da pandemia do COVID-19, mas isso não autoriza à Agravante a seletividade discriminatória dos profissionais que poderão ingressar nos estádios para o desempenho de sua atividade, como ocorrera no caso concreto, onde se permitiu a entrada apenas dos profissionais da empresa detentora dos direitos de transmissão das partidas, revelando, em princípio, que a preocupação da Recorrente pode estar relacionado mais a interesse econômico que da saúde, máxime porque indicaram as Agravadas número reduzido de associados que estariam credenciados para as partidas, os quais observariam, de qualquer forma, os protocolos com os cuidados recomendados pelos órgãos de saúde.

Por outro lado, justamente porque os profissionais que pretendem acesso aos estádios para a cobertura dos jogos são poucos e submeter-se-ão aos protocolos e medidas de sanitárias recomendadas pelo poder público, não se constata o apontado perigo de dano de difícil ou incerta reparação, mas, ao contrário, a concessão do almejado efeito suspensivo poderia resultar em dano inverso irreparável, com a realização das partidas sem a ampla cobertura pelos profissionais de imprensa.

Nesta toada, andou bem a ilustre Magistrada ao conceder a tutela de urgência perseguida em primeira instância, não sendo o caso de se conceder aqui o almejado efeito suspensivo ao recurso.



**Indefiro, portanto, o efeito suspensivo requerido pela Agravante.**

3. Intimem-se as partes, com posterior distribuição do presente recurso, tão logo se inicie o expediente regular junto a este Tribunal no próximo dia útil.

Int.

**CURITIBA, 18 de julho de 2020.**

***Juiz Subst. 2ºGrau Antonio Domingos Ramina Junior***

